



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº1991/2017

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 137/1990 e dá outras providências.

Volmar Telles do Amaral, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o Capítulo I– Das Taxas, do Título III, que se refere à Taxas de Expediente e Tabela Anexa de cobrança de taxas descrita na Lei Municipal 137/1990, alterada pela Lei Municipal 543/1999.

Art. 2º. Aplica-se nova Tabela de Cobrança de Taxas para o Artigo 77 da Lei Municipal 137/1990, conforme tabela de custos abaixo relacionados:

ITEM	Descrição	% do VRM
I	Pela aprovação ou revalidação de projeto:	
	a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto	
	1- Com área até 80 m ²	100
	2- Com área superior a 80 m ² , por m ² ou fração excedente	2
	b) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio em alvenaria	
	1- Com área até 100 m ²	200
	2- Com área superior a 100 m ² ou fração excedente	4
	c) Loteamento, desmembramento ou fracionamento	300
II	Pela fixação de alinhamento:	
	a) Em terrenos de até 20 m de testada	30
	b) Em terrenos de testada superior a 20 m de testada, por metro ou fração excedente	1
III	Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio	
	a) Com área de até 100 m ²	50
	b) Com área superior a 100 m ² , por metro	1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

ou fração excedente

Art. 3º. Fica alterada a redação dos artigos 67 e 68, e Tabela anexa da Lei Municipal 137/1990, a qual passam a ter a seguinte redação:

Artigo 67 – A taxa de Serviços Urbanos é devida pelo Contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, pelos serviços de:

- a) Coleta de lixo;*
- b) Limpeza Pública.*

§1º. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§2º. É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

§3º. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final do lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação.

§4º. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a limpeza efetuada pelo Município em terrenos baldios em que o responsável legal, após notificado, não a tenha realizado.

§5º. Após a efetivação do serviço de limpeza, o valor da respectiva taxa será lançado em dívida ativa.

Artigo 68 – A taxa é diferenciada em função da natureza do Serviço e calculada em valores fixos conforme tabela em anexo.

Tabela Anexa.

Taxa de Serviços Urbanos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

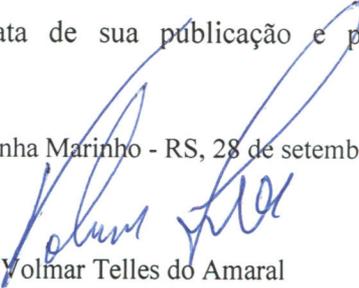
1 – Taxa de coleta de lixo – R\$ 96,00 reais (O valor será reajustado anualmente no mês de lançamento do IPTU conforme variação do IPCA)

2 – Taxa de Limpeza Pública – R\$ 100,00 reais (O valor será reajustado anualmente conforme variação do IPCA no mês de referência janeiro)

Art. 4º. Fica revogado o Capítulo III do Título II – Dos Impostos, que se refere à Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos da Lei Municipal 137/1990.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Saldanha Marinho - RS, 28 de setembro de 2017.


Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Ângela Fachinello
Chefe de Gabinete